



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2015

Revoga o inciso II do § 4º do art. 2º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I – RELATÓRIO

A Lei 10.101 de 2000 define que a participação nos lucros e resultados poderá se basear em critérios e condições associados a índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programa de metas, resultados e prazos.

A Lei nº 12.832, de 20/06/2013 alterou a Lei nº 10.101, restringindo os tipos de metas que podem ser considerados nos planos de participação previstos. Basicamente se excetuaram as metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

O Projeto de Lei nº 258, de 2015 de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra revoga esta restrição/exceção. Ou seja, passa a ser novamente permitido introduzir nos planos de participação nos lucros e resultados, metas referentes à saúde e segurança no trabalho.

Apensado a este projeto está o Projeto de Lei nº 813, de 2015 de autoria do Deputado Jorge Corte Real. A redação é exatamente a mesma.

Além desta Comissão, a proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Lei de participação nos lucros e resultados vai muito além do que uma mera forma de distribuir melhor a renda entre trabalhadores e empresários. Viabiliza um mecanismo de incentivo muito poderoso dentro da firma, fazendo o empregado cada vez mais “sócio” do empreendimento.

Usualmente se pensa no ganho de produtividade que pode ser obtido como um dos objetivos principais da lei. Se o trabalhador se torna mais produtivo e esta produtividade é mensurável e recompensada em um plano de participação no resultado, o incentivo ao maior esforço para a consecução daquele objetivo (incrementar a produtividade/competitividade) se torna mais evidente. Como se estuda na teoria econômica e da administração, este tipo de mecanismo permite reduzir o problema de agente/principal dentro da firma, o que pode implicar um desejável salto de produtividade.

Mas cada firma tem suas peculiaridades em relação a quais metas (observáveis) que envolvam o esforço (não observável) do empregado são as mais elegíveis para integrarem o plano de participação nos lucros ou resultados. A Lei foi sábia no sentido de dar flexibilidade a que as próprias empresas em livre negociação com seus empregados chegassem ao melhor termo em relação a quais metas e quais mecanismos deveriam ser implementados.

Nesse contexto, entendemos que a restrição introduzida pela Lei 12.832, de 2013, impedindo que metas referentes à saúde e segurança no trabalho possam ser incluídas no sistema de participação nos resultados das empresas é correta e auxilia na proteção do trabalhador e da trabalhadora. A ocorrência de um acidente de trabalho, por exemplo, seria critério para a redução da participação dos lucros. Entendemos que do ponto de vista conceitual a medida é plenamente defensável, contudo na prática ela se mostrava como mais um fator de contribuição para a subnotificação de acidentes de trabalho por parte dos próprios trabalhadores, que optam por não registrar o acidente com medo de terem sua participação reduzida.

Muitas empresas estipulavam metas absurdas que demandavam de seus funcionários que, tão somente, não se acidentassem ou adoecessem, como se a estes, fosse dado o poder de dirigir seus próprios destinos, simplesmente evitando tais tragédias, e não cometendo os “atos inseguros”, amplamente mencionados nas estatísticas das organizações. Em grande parte dos casos, não havia qualquer contrapartida empresarial para minimizar o problema, nada – de fato – era construído para projetar uma solução, respeitadas as poucas exceções.

Tal fato promovia inúmeros prejuízos aos trabalhadores, começando, muitas vezes, pelo silêncio dos adoecidos, ou da manipulação nas notificações nas Comunicações de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Acidentes de Trabalho - sob a concordância das próprias vítimas – que, na simplicidade da necessidade, concordavam tacitamente com a sorte dessas agressões psicológicas, e vislumbravam a manutenção do direito pelos “prêmios” e o “cumprimento das metas” das PLR, principalmente, no âmbito do coletivo, ou seja, pensando nos prejuízos agregados a toda equipe de trabalho, dependendo do conteúdo de alguns acordos. Inúmeros homens e mulheres trabalharam doentes, promovendo verdadeiros sacrifícios com possíveis reflexos desastrosos.

Sendo assim, entendemos que a redação original da lei de participação nos lucros e resultados, incluindo a possibilidade de acrescentar metas de saúde e segurança, coloca em risco trabalhadores que pressionados para garantirem a participação nos lucros, não reportariam a casos de acidentes ou enfermidades em decorrência da atividade laboral.

Somos, portanto, pela **Rejeição** dos Projetos de Lei nº 258, de 2015 e 813, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2015_3503